



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROJETO LEI Nº 004 /2021

07 de abril de 2021

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
22/04/2021

Nei Paulo Andrade Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	PL. Nº 004/2021
Entrada:	22/04/2021
Matéria lida em:	22/04/2021
Matéria votada em:	29/04/2021
Votação:	08 Favoráveis: - Contrários
	- Abstencões
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovada	<input type="checkbox"/> Rejeitada
R.S. Silva	
Rogério Santos da Silva	

Presidente

“Dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por funcionários públicos do Município de Pinhão, sejam efetivos ou comissionados, na condução de veículo oficial e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinhão aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos do Município de Pinhão, sejam efetivos ou comissionados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial.

Art. 2º. A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público efetivo ou comissionado na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro contábil e funcional, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Parágrafo Único - O condutor do veículo oficial, ainda que na condição prevista no caput ou detentor do cargo de motorista, será responsável por este, bem como pelas despesas que advierem da sua utilização indevida, incluída indenização por prejuízos e multas por infração às leis de trânsito.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

Art. 3º. Recebida a Notificação de Infração de Trânsito, a multa será encaminhada, pela Secretaria Municipal de Administração, ao motorista infrator informando-o que, no prazo estipulado para tal, deverá apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, alternativamente, efetuar o pagamento da multa, encaminhando, posteriormente, cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

§ 1º - Indeferido pela Junta de recursos o recurso apresentado, o motorista infrator deverá promover imediatamente o pagamento da multa e comprovar a quitação perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A falta de observância, pelo motorista infrator, ao procedimento previsto neste artigo, acarretará abertura de Inquérito Administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 4º. Caso a Comissão de Inquérito Administrativo reconheça a responsabilidade do servidor pelo pagamento da multa de trânsito, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.5º. Findo o processo administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, a Secretaria Municipal de Administração promoverá o pagamento da multa e encaminhará solicitação ao responsável pelo setor de recursos humanos para o desconto em folha.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar por ressarcir a administração por meio de depósito em conta identificado.

Art.6º O desconto em folha de pagamento do servidor efetivo ou comissionado será feito nos seguintes termos:

- I. Processado no mês seguinte à apuração do Processo Administrativo;
- II. O valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor efetivo poderá ser parcelado, levando-se em consideração natureza e valor da infração, e as infrações de trânsito cometidas por servidores comissionados deverão ser descontadas em parcela única no mês subsequente;
- III. Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

IV. Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor;

V. No caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de ordem a ser expedido pelo Setor de Arrecadação, identificado como "Receitas Diversas".

Art.7º. Efetuado o pagamento ou o desconto mensal no contracheque do funcionário público, o Setor de Contabilidade efetuará a respectiva baixa da responsabilidade.

Art.8º. É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar à Diretoria de Patrimônio qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH à Divisão de Patrimônio quando da renovação ou alteração de categoria daquela.

Art. 9º. O não cumprimento dos termos desta lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 10. O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor.

Art. 11. A pontuação referente à infração de trânsito será lançada na CNH do referido servidor, efetivo ou comissionado.

Art.12. A partir da publicação desta Lei municipal determina-se a obrigatoriedade do controle de entrada e saída da frota municipal, do pátio ou local estipulado pelo Setor de Transportes, com identificação do motorista, devidamente habilitado e autorizado a dirigir, de forma a exigir e registrar os destinos e demais dados necessários ao controle de frota.

Art.13. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município de Pinhão, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo Único – Caso venham ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente a mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

Art.14. A vigência desta lei não impede medidas administrativas ou judiciais que vise a responsabilização por multas de transitos já cometidas

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhão/SE, 07 de abril de 2021.



CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRSA
Prefeito Municipal de Pinhão



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Pinhão/SE, 07 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Incluído, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por funcionários públicos do Município de Pinhão.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação no tocante à responsabilização pelo pagamento de multas de trânsito ocorridas no exercício da função pública, encaminha-se a presente lei para análise e a aprovação dessa Colenda Câmara.

Na esteira do contido no art. 37, §5º da Constituição Federal, que prevê o direito de ressarcimento, bem como das reiteradas decisões dos Tribunais de Contas do nosso país acerca do tema, premente é a regulamentação da matéria, para que o Município de Pinhão possa buscar o ressarcimento das despesas com multas de trânsito perpetradas por servidores municipais na condução dos veículos pertencentes à municipalidade.

Desta feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação do projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,

CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Pinhão

Excelentíssimo Senhor,

Vereador Rogerio Santos da Silva,

Presidente da Câmara Municipal de Pinhão.